



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

28
0

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO Nº 012/2019

TIAF 582/2015

Processo Administrativo Tributário nº 4019/2015

Termo circunstanciado nº 412/2017

Auto de Infração/lançamento/notificação 12.578/2018

Auto de Infração com imposição de Multa nº 12.589/2018

Protocolo nº 3530408/2018

Recorrente: THIAGO RODRIGO DA SILVEIRA WERBER

Recorrido: Município de Ponta Grossa – PR

Relator: Peter Emanuel Pinto

EMENTA

ISSQN. JUÍZO DE RETRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEGRALMENTE ACATADO. CÁLCULO A SER REVISTO. ENCERRAMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA POR IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO DE OFÍCIO DIANTE DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1 RELATÓRIO

Trata-se do termo de início de Ação Fiscal nº 582/2015, preparatório para emissão de Auto de Infração, contra Thiago Rodrigo da Silveira Werber, devidamente qualificado nestes autos fiscais, em que o Município de Ponta Grossa requereu que o contribuinte apresentasse documentos fiscais relativos a sua atividade empresarial, datado de 26.11.2015 (fls. 02 – TIAF 582/015). Deste procedimento, o contribuinte foi notificado em 05.01.2016.

Em resposta, o contribuinte apresentou documentos em 03.03.2016, sendo: a) cópia do Alvará de Localização; b) cópia do contrato de prestação de serviços contábeis; c) cópia do contrato social e alterações; d) declaração anual do Simples Nacional; e) Extrato simplificado o recolhimento da DAS (ISS); f) Livro de registro de serviços prestados; g) RAIS; h) contrato de prestação de serviços com a Policlínica Saúde S/A; i) contrato de prestação de serviços de mão-de-obra para a empresa CBE Cubatão; h) Registro dos empregados; i) ficha de controle de ponto; j) comprovante de pagamento dos empregados; k) comunicado da Previdência Social em nome de um dos empregados; e l) comprovante de pagamento dos fornecedores.

Após a análise dos documentos apresentados, em 10.05.2017, o Município iniciou Procedimento Administrativo Tributário nº 4019/2015 e lavrou Termo Circunstanciado nº 412/2017, em que o contribuinte foi notificado em 10.05.2017 e restou assim constatado (fls. 08/40 – PAT 4019-2015):



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

6. OCORRÊNCIAS

O levantamento fiscal foi realizado nos documentos apresentados pela empresa e também pelos dados analisados nos sistemas de fiscalização, onde constatou-se que:

O contribuinte presta serviços de manutenção e reparação de máquinas industriais, enquadrado no item 14.06 da lista de serviços, anexa à Lei Municipal nº 7.500/04. Sendo que é optante pelo Simples Nacional, as alíquotas aplicadas para tributação variam conforme o faturamento mensal da empresa.

As receitas referentes aos meses de dezembro de 2011 e janeiro a março de 2012 não estão lançados no sistema e foram retiradas dos livros fiscais apresentados.

Quanto aos recolhimentos do ISSQN constatou-se que nos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 foram apuradas diferenças nos pagamentos efetuados.

As retenções realizadas pelos tomadores de serviços, que estão lançadas nos sistemas de fiscalização, foram compensadas nos valores tributados.

Os valores apurados no processo de fiscalização estão descritos nas planilhas anexas a este Termo Circunstanciado.

Por último, da análise e planilhas incluídas, o Fisco conclui que:

Tudo exposto, conclui-se que a empresa THIAGO RODRIGO DA SILVERIA WERBER, deverá ser notificada preliminarmente a recolher os valores devidos, com fulcro no art. 80 da Lei Municipal nº 6.857/2001.

Não efetuado o recolhimento dos valores apurados e lançados em notificação preliminar, deverá ser autuada com base no art. 55 da Lei Municipal nº 7.500/2004, combinado com o Decreto nº 442/04, que estabelece 30 (trinta) dias para pagamento, ou interposição de recurso administrativo.

Caso o contribuinte opte por apresentar recurso, deverá fazê-lo pessoalmente ou se realizado por terceiros, com a devida procuração e as assinaturas reconhecidas.

Por último, em data de 10.05.2017, o contribuinte foi notificado, através da Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos nº 4034/2017, para que efetuasse o pagamento do tributo apurado e seus consectários, no valor de R\$ 107.433,32 (cento e sete mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) (fls. 40 – PAT 4019/2015).

Em 05.06.2017, o contribuinte apresentou defesa administrativa, processo nº 1560467/2017, no sentido de que o Município deveria observar o disposto no art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, em que diz que a autoridade administrativa competente para exigir o imposto seria a do local do estabelecimento prestador dos serviços, considerando-se como tal a localidade onde há uma unidade econômica ou profissional onde a atividade é desenvolvida.

Que para demonstrar isso, incluiu nos autos documentos que comprovam que o contribuinte prestou serviços em outros municípios, do local da sede dos tomadores, sendo São



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

José dos Campos e Cubatão, ambos no Estado de São Paulo, onde mantinham uma unidade econômica ou profissional.

Também, nessa mesma defesa, o contribuinte trouxe várias situações que ao seu ver não foram consideradas pela municipalidade, referentes às retenções, parcelamentos e recolhimentos a outros municípios. Por fim, defendeu que da apuração dos créditos e débitos apresentados, a empresa teria supostamente pago a maior ao Município de Ponta Grossa, o valor de R\$ 3.844,14.

Conclusos os autos à autoridade administrativa, em 11.05.2018, foi proferida decisão da análise de todos os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte. Segundo o Fisco:

Quanto à alegação de que a empresa não possui sede e os serviços são prestados nas dependências das unidades industriais tomadoras, nota-se que o fisco percebeu dois estabelecimentos: um constante neste município de Ponta Grossa, sob Alvará de Localização nº 83.711, com abertura em 10 de novembro de 2011 cito à Rua Lagoa Santa, nº 187, Oficinas; anteriormente, na Avenida Tocantins, nº 1418, Santa Bárbara, em Ponta Grossa, inclusive, com vistorias do Setor de Alvará com certificado de ativo em todo o período fiscalizado. E outro, observado pelas notas fiscais apresentadas neste processo de defesa, com localização na Rua Di Cavalcanti, nº 328, Parque Santo Inácio, no município de Esteio – RS, sob inscrição municipal nº 106.663.

Nesta via, fundamentando-se na LC 116/03 e na Lei nº 7.500/04 e, de acordo com esta, no artigo 11, o serviço considera-se prestado no local do estabelecimento prestador, com algumas exceções, onde o serviço será devido no local da prestação de serviços, enquadrando neste quesito alguns dos serviços prestados pelo reclamante, conforme emissão de notas fiscais, a saber: itens 7.10, 11.04, 16 e 17.05 da Lista de Serviços Anexa à Lei nº 7.500/04.

Portanto, a tributação foi apurada de conformidade com a emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços, emitidas a partir de abril de 2012, observando o artigo 11 da Lei nº 7.500/04. Anteriormente a este período, de dezembro de 2011 a março de 2012, a tributação se deu de conformidade com o valor declarado para o Simples Nacional. Neste documento, toda receita foi declarada para o município de Ponta Grossa. Entretanto, neste momento, com base na legislação aplicável, o artigo 150 do CTN, o fisco atenderá para o período tributário a partir de maio de 2012.

Todas as retenções declaradas pelos Tomadores foram reanalisadas e retificadas, quando necessário, inclusive as NFS-e número 761, 3424 e 3434 reclamadas, de conformidade com as informações constantes no Sistema Elotech Aise – Tributos.

As NFS-e números 90, 91, 118, 119, 177, 178, 252, 253, 341 e 342, indicam o item 14.06. Portanto, mesmo que prestada noutro município, a incidência se dá na sede do prestador, de conformidade com o artigo 11 da Lei nº 7.500/04.

O reclamante alega que houve valor retido e não declarado pelo Tomador na NFE-s nº 674, mas não comprovou tal situação. A de número 761 está devidamente considerada no abatimento do valor.

Neste momento, foi retificado o valor de recolhimento do ISS, constante no extrato da DAS no mês de dezembro de 2013.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Não foi verificado parcelamento de valores referentes ao ISS para o município de Ponta Grossa no período fiscalizado. Há parcelamento de valor referente ao ISS para o município de Esteio no período de novembro de 2014 a outubro de 2014, considerando o período fiscalizado. Inclusive se faz necessário, por parte do reclamante, pela elucidação quanto ao lançamento contábil destas receitas e a lógica dos lançamentos das prestações de serviços e ainda, a utilização do mesmo CNPJ para ambos os municípios qual seja o sob nº 06.087.552/0001-65.

Neste momento, será elaborado nova planilha de cálculos, de conformidade com a análise das retenções constantes no Sistema Elotech Aise – Tributos e a retificação de pagamento do tributo pela modalidade do DAS.

Conclusão

Face aos fatos relatados, solicito à Coordenadoria do ISS e ICMS pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido do Reclamante, da seguinte maneira:

- Cancelamento da NPLT nº 4034/2017 decorrente do Termo Circunstanciado nº 412/2017 em virtude de nova planilha de cálculos e consequentemente emissão de Auto de Infração/lançamento/notificação de acordo com o artigo 55, inciso I e alíneas da Lei nº 7.500/04 e Auto de Infração com base no Art. 87, I, da CGSN nº 94/2011 para o período de maio de 2012 a outubro de 2015.

- Ainda, independente de a reclamante recorrer, que se manifeste por escrito pela elucidação dos fatos quanto à maneira e a forma de lançamento contábil das receitas referentes às notas fiscais autorizadas pelo município de Esteio-RS, a apresentação do Alvará daquele município e ainda, sobre a utilização do mesmo CNPJ para ambos os municípios, qual seja o sob nº 06.087.552/0001-65.

Em 17.07.2018, foi expedido Auto de Infração/lançamento/notificação nº 7211/2018 (PAT nº 4019/2015), momento em que ao considerar as informações comprovadas pelo contribuinte, o Fisco abateu parte do débito, e concluir que havia valor remanescente de R\$ 71.401,36 (setenta e um mil, quatrocentos e um reais e trinta e seis centavos), sob a acusação de que o contribuinte:

Não efetuou o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), referente ao período de 14.12.2011 a 31.10.2015, incidente sobre a sua atividade empresarial, o que acarretou na incidência de multa, juros e correção monetária conforme “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO FISCAL” anexo. O não pagamento dos tributos corretamente no prazo legal previsto em lei é considerado descumprimento da obrigação principal.

Além dos lançamentos do tributo, o Fisco também lançou a penalidades a ser suportada pelo contribuinte, através do Auto de Infração com Imposição de Multa nº 7213/2018, pelo descumprimento da obrigação principal, no que estou autuado no valor de R\$ 33.888,26 (trinta e três mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos) (fls. 167 – PAT 4019/2015).

De ambos os autos de infração, o contribuinte foi notificado em **20.07.2018** (fls. 166/167 – PAT 4019/2015).

20/07/2018

4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Em 28.06.2017, o contribuinte protocolou petição em que requereu a manifestação do setor do ISSQN deste Município, no sentido de esclarecer para qual município era devido o ISS dos serviços prestados por ela em outras cidades. Em seus próprios termos, assim peticionou (fls. 02 – processo nº 1850525/2017):

Tendo em vista que sua atividade é a 11.04 (Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie) constante da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o referido imposto é devido no local da prestação do serviço, conforme a lei anteriormente citada. Estando a empresa munida de documentos que comprovam que o serviço é prestado em outros municípios, nos estabelecimentos da empresa tomadora, como por exemplo o contrato de prestação de serviços entre ambas que especifique o local da prestação, a empresa estaria assim, assegurada de que o imposto é devido no local onde o serviço for prestado.

Em 14.05.2018, o Fisco apresentou resposta e identificou várias atividades empresariais cadastradas para o contribuinte e orientou sua representante para que discriminasse na nota fiscal, de forma clara e objetiva, qual a prestação de serviço a ser realizada. Por último, informou que para o item 11.04, no que concerne à incidência do imposto sobre serviços, este ocorre no local da prestação, em conformidade com o art. 11 da Lei 7.500/2004 (fls. 05/06 – processo nº 0850525/2017). Desta decisão, o contribuinte foi notificado em **20.07.2018** (fls. 08 - processo nº 0850525/2017).

Após o auto de infração, o contribuinte interpôs recurso administrativo nº 2270292/2018, em 15.08.2018, acompanhado de documentos fiscais, momento em que defendeu que:

Após análise do auto, constatou-se que não foram considerados os valores recolhidos em DAS, cujo está com parcelamento em consolidação. Estes mesmos débitos tiveram um parcelamento anterior consolidado em 17.10.2014, o qual foi rescindido em 18/03/2018 para adesão ao PERT – Simples Nacional, que foi realizada em 04/06/2018 conforme recebidos em anexo. Desta forma deverão ser revistos os valores recolhidos dos meses de 09, 12/2012, 08,11/2013 e 01,02,03,04,05/2014.

Tiveram também algumas retenções que não foram consideradas conforme a data de emissão das notas, mas sim a data informada pelo tomador, conferência realizada através da planilha de retenções fornecida pela fiscal. Pedimos para que seja revisto estes valores e que os mesmos sejam alocados aos meses de emissão das notas. Segue relação das mesmas:

As notas nº 90,91, 118, 119, 177, 178, 252, 253, 341 e 342 emitidas para Companhia Brasileira de Estireno Localizada no município Cubatão – SP, mencionadas na defesa anterior, não foram consideradas as suas retenções para outro município sob a alegação de que na atividade 14.06, o imposto é devido ao município do estabelecimento prestador. Entretanto pode-se observar que o código de atividade utilizado não condiz como serviços descritos nos documentos fiscais, onde a atividade correta a ser utilizada seria a 17.05 da lista de serviços, a qual tem como descrição “Fornecimento de mão-de-obra” e que pode ser comprovado através de contrato firmado com o tomador, que segue em anexo, onde já em seu título “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA AS DEPENDENCIAS DA CBE CUBATÃO” deixa claro qual o tipo de serviço a ser prestado, e ainda salienta que as atividades seriam prestadas nas dependências do tomador. Desta forma, solicitamos que seja considerada a correção da atividade apontada nos documentos fiscais acima mencionados, onde o correto é



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

17.05 ao invés de 14.06, e com isso o imposto é devido no local do estabelecimento tomador, conforme Lei 7.500/04, art. 11, inciso XX.

Existem ainda, algumas retenções que não foram consideradas, a qual a responsabilidade de recolhimento é do tomador, com as notas fiscais nº 674, 823, 824, 3349, 3436, 3437, 3438, 3439, 451, 3459, 3461, 3462 e 3463. Seguem em anexo os recibos de retenção, das mesmas, assinados pelo tomador.

As notas fiscais nº 1032 e 1207, foram constatadas como emitidas em duplicidade, logo, deveriam ter sido canceladas e não foram, para comprovação do ocorrido temos uma declaração do tomador do serviço afirmando que estas notas nunca contaram em seus sistemas, estes seguem em anexo.

As notas fiscais nº 936 e 1140, ainda não conseguimos os recibos de retenção assinados, porém como pode ser verificado em nota, as mesmas foram assinaladas a obrigatoriedade de retenção pelo tomador. Assim que recebidos os documentos, os encaminharemos por e-mail.

Conclusos os autos à autoridade tributante, em 11.09.2018 proveio decisão administrativa no seguinte teor:

Esclareça-se que o processo nº 2270292/2018 está descrito como requerente, erroneamente, L.P Brasil OSB Indústria e Comércio S.A, quando o real requerente se refere a Thiago Rodrigo da Silveira Werber, CNPJ sob o nº 06.087.552/0001-65.

Ressalte-se que do TC nº 412/2017, resultante do processo nº 150592 de 15 de janeiro de 2016, conhecido em 10 de maio de 2017, o reclamante entrou com Defesa da NPLT através do protocolado sob o nº 1560467/2017 na data de 05 de junho de 2017. Nesta oportunidade, portanto, manifesta-se em primeira instância através do protocolo sob o nº 2270292 de 15 de agosto de 2018.

Nesta oportunidade, as retenções foram revisadas e consideradas conforme a emissão das notas fiscais e não da data da declaração dos tomadores dos serviços do reclamante, inclusive das notas alegadas pelo reclamante às folhas 03 do processo, com exceção das NFS- nº 3349, 936 e 1141 que não puderam ser constatadas as suas retenções pelo fisco.

Quanto à alegação do reclamante contra a cobrança do ISS nas NFS-e número 1032 de 27 de maio de 2013 e 1207 de 28 de agosto de 2013, alegando o cancelamento e, inclusive apresentando declaração do tomador que não reconhece tais documentos, informamos que as notas fiscais foram emitidas e declaradas em DMS pelo reclamante. Não houve cancelamento. Portanto, presume-se o fato gerador e, conseqüentemente a incidência do ISS.

O reclamante alega que o serviço prestado nas NFS-e números 90, 91, 118, 119, 177, 178, 252, 253, 341 e 342 não são da atividade do item 14.06 da Tabela de Serviços Anexa à Lei nº 7.500/04, conforme descrito no corpo das notas, mas sim referentes ao item 17.05 da já citada Tabela, cuja incidência do ISS se dá no local da prestação de serviços, que ocorreu em Cubatão-SP. O reclamante sustenta esta alegação apresentando o “Contrato de Prestação de Serviços de Mão de Obra Especializada para as Dependências da CBE Cubatão”, cujo objeto do contrato, conforme a cláusula primeira às folhas 10 do processo é a “prestação de serviços de mão-de-obra especializada para a função de Técnico de Planejamento de Manutenção, nas instalações da contratante”.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

6



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

340

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

O fisco ressalta que a atividade do reclamante de conformidade com o seu Alvará de Localização é a “prestação de serviços de amarração e enlonamento de cargas, serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso industrial”.

Não obstante, a prestação de serviço, objeto do citado contrato, refere-se ao item 17.03 da Tabela de Serviços da seguinte forma: “planejamento, coordenação ou organização técnica, financeira ou administrativa”, cuja incidência se dá na sede do prestador.

O item 17.05, citado pelo reclamante como sua atividade, refere-se em conformidade com a Tabela de Serviços à atividade de “fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulso ou temporários, contratados pelo prestador de serviço”. Esta atividade diz respeito ao fornecimento de mão-de-obra em caráter temporário, o que não é o caso do reclamante, que inclusive anexou ao processo nº 1560467/2017, cópia de registros de seus empregados, cujas data de admissão se deram a partir de 1993. A Lei nº 6.019, de 1974 define o trabalho temporário como “aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços” (Art. 2º).

O período fiscalizado no já citado processo foi de 14 de dezembro de 2011 a 31 de dezembro de 2015. Portanto, não procede a alegação do reclamante.

Com referência às alegações quanto ao parcelamento pelo Simples Nacional, o Parcelamento nº 1 da data de 07 de agosto de 2012, com rescisão da data de 08/03/2018, para o período de novembro de 2014 a outubro de 2015, teve o valor do ISS todo direcionado para a cidade de Esteio, com exceção apenas do mês de outubro de 2015 onde houve parte do ISS recolhido também para este município de Ponta Grossa.

Houve, ainda, o parcelamento número 9101 na data de 04 de junho de 2018 para os meses de fevereiro a maio de 2014 e novembro de 2017, com o total da dívida consolidada em R\$ 169.780,85 (cento e sessenta e nove mil setecentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos).

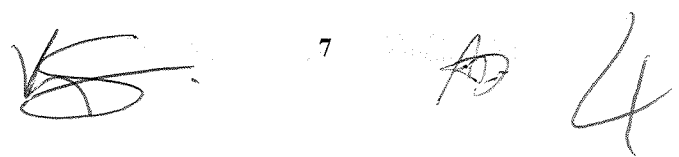
Neste momento, o fisco abateu dos débitos o valor amortizado perante a Receita Federal do Brasil e o restante do parcelamento a vencer, o fisco deduziu como valores declarados à Receita Federal do Brasil. O reclamante deverá continuar a quitação destes valores de conformidade com a Lei nº 123/06.

Em tempo, o requerente não se manifestou quanto ao inquirimento do fisco pela elucidação dos fatos quanto à maneira e a forma de lançamento contábil das receitas referentes às notas fiscais autorizadas pelo município de Esteio – RS, a apresentação do Alvará daquele município e ainda, sobre a utilização do mesmo CNPJ para ambos os municípios, qual seja o sob nº 06.087.552/0001-65.

Conclusão

Face aos fatos relatados, solicito à Coordenadoria do ISS e ICMS pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido do Reclamante, da seguinte maneira:

- Cancelamento do AI/L/N nº 7211/2018 e AIIM nº 7213/2018 e, virtude de nova planilha de cálculo e conseqüentemente emissão de novo Auto de Infração/Lançamento/Notificação de acordo com o artigo 55, inciso I e alíneas da Lei nº 7.500/04 e Auto de Infração com base no art. 87, I da CGSN nº 94/2011 para o período de maio de 2012 a outubro de 2015.





MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Da decisão administrativa acima, o contribuinte foi notificado em 20.11.2018 (fls. 110 – processo 2270292/2018).

Em decorrência da decisão administrativa acima descrita, foi lavrado o novo Auto de Infração/Lançamento/Notificação nº 12578/2018 (PAT 4019/2015), no valor de R\$ 19.615,09 (dezenove mil seiscentos e quinze reais e nove centavos), sob o argumento de que o contribuinte:

Não efetuou o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), referente ao período de 14.12.2011 a 31.10.2015, incidente sobre a sua atividade empresarial, o que acarretou na incidência de multa, juros e correção monetária conforme “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO FISCAL” anexo. O não pagamento dos tributos corretamente no prazo legal previsto em lei é considerado descumprimento da obrigação principal.

Além disso, foi lavrado o novo Auto de Infração com Imposição de Multa nº 12589/2018 (PAT 4019/2015), em que por descumprimento da obrigação principal, houve a incidência de multa, no valor de R\$ 9.206,00 (nove mil duzentos e seis reais). Tanto do primeiro como do segundo auto de infração, o contribuinte foi notificado no dia 20.11.2018.

Ainda inconformado com o novo lançamento, o contribuinte apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO a este Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 33 do Decreto 15.538/2019, através do processo nº 3530408/2018, sob os seguintes argumentos:

Após análise do auto, constatou-se que não foram considerados os valores retidos das notas nº 3419 e 3349 emitidas em 10/2015. Ambas foram anexadas a este documento, e com isso pode ser verificada que foram destacadas a obrigação de retenção na fonte. Segue anexo também o recibo de retenção assinado pelo tomador de NF-s nº 3349. O recibo de retenção da NF-e 3419 está aguardando assinatura do tomador, assim que recebida, encaminharemos por e-mail. Para agilizar o processo de conferência, indicamos que seja buscado nos sistemas da prefeitura o recolhimento destas nos meses subsequentes, pois conforme histórico dos tomadores, algumas retenções foram recolhidas posteriormente a sua data de emissão.

Logo, com o exposto acima, pedimos o abatimento destes valores, pois seu recolhimento é de responsabilidade do tomador.

Encaminhado os autos para apreciação administrativa, proveio **contrarrazões de primeira instância**, nos termos do art. 37, do Decreto 15.538/2019, em que fundamentou nos seguintes termos:

Ressalte-se que o TC nº 412/2017, resultante do processo nº 150592 de 15 de janeiro de 2016, conhecido em 10 de maio de 2017, o reclamante entrou com Defesa da NPLT através do protocolado sob o nº 1560467/2017 na data de 05 de junho de 2017. Na sequência, entrou com a Defesa de 1ª Instância através do processo sob o nº 2270292 de 15 de agosto de 2018, conhecido pelo contribuinte na data de 20 de novembro de 2018. Nesta oportunidade, protocola em 2ª Instância o processo sob nº 3530408 de 19 de dezembro de 2018.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

O fisco abateu dos valores devidos referentes a apuração do ISS o valor das retenções pelos Tomadores de Serviços através de Recibo de Retenção. Portanto, nova planilha de cálculo foi elaborada.

Conforme a mencionado no processo sob o nº 2270292 de 15 de agosto de 2018, as retenções declaradas pelos Tomadores de Serviços no Sistema em Declarações de Serviços Tomados foram revisadas e consideradas conforme a emissão das notas fiscais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesto-me pela procedência parcial dos pedidos, colocando-me à disposição para os esclarecimentos adicionais que o Egrégio Conselho de Contribuintes do Município de Ponta Grossa julgar necessários.

Consecutivamente, o Fisco Municipal incluiu planilha de cálculo com a revisão dos valores, nos termos de suas contrarrazões.

Da leitura das contrarrazões administrativa acima apontada, percebe-se que a tese defendida pelo contribuinte foi acatada parcialmente pelo Município, no que concerne ao abatimento do valor do ISSQN retido na fonte pelo Tomador, referente às notas fiscais eletrônicas nº 3349 e 3419. Além disso, a primeira instância se comprometeu a realizar a revisão do débito e confeccionar novo auto de infração. Tais pontos tornaram-se incontroversos nos autos, com o juízo de retratação da autoridade administrativa.

Contudo ainda há pontos controversos, os quais passam a ser analisados.

É o relatório, passa-se a proferir o Voto.

VOTO DO RELATOR

2 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 145 do CTN, o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado, dentre outras situações, em virtude de impugnação do sujeito passivo ou recurso de ofício.

O recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo foi acatado pelo Fisco Municipal, de que a nota fiscal nº 3419, de 14.10.2015, apresentou retenção de ISSQN na fonte pelo tomador, no valor de R\$ 506,85 (quinhentos e seis reais e oitenta e cinco centavos). Também, a nota fiscal nº 3349, de 02.10.2015, apresentou retenção de ISQN na fonte pelo tomador, no valor de R\$ 98,80 (noventa e oito reais e oitenta centavos). Portanto, tais valores foram descontados do montante devido, conforme planilha de cálculo apresentada pelo fiscal.

Relator



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Assim, através do juízo de retratação em sede administrativa, com previsão no art. 56, §1º, da Lei 9.784/1999, o qual dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, o qual será enviado para a autoridade administrativa que proferiu a decisão, quem terá o prazo de cinco dias para reconsiderar seu posicionamento, o Fisco Municipal acatou integralmente o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, não existindo pontos controversos a serem analisados por este Conselho de Contribuintes, a não ser manter integralmente o teor das contrarrazões e recurso voluntários interpostos.

Além disso, desta r. decisão não cabe recurso de ofício, conforme prevê o disposto no art. 39 do Decreto 15.538/2019 (c/c art. 64, §1º, da Lei 7.500/2004 e c/c art. 1º, Decreto 15.296/2019), quando o valor do crédito tributário em matéria de ISSQN for inferior ou igual a R\$ 38.121,70 (trinta e oito mil cento e vinte e um reais e setenta centavos) (R\$ 81,11 x 470 VRs). No caso em comento, após a penúltima decisão administrativa de cancelamento do auto de infração, o crédito tributário foi reduzido para R\$ 28.821,09 (vinte e oito mil oitocentos e vinte e um reais e nove centavos). Diante desse valor, somente caberia recurso voluntário por parte do contribuinte.

Portanto, o pleito recurso deve ser acatado e o lançamento revisto.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO INTEGRALMENTE o recurso voluntário, para que ocorra a devolução dos autos à primeira instância para:

- i. Cancelamento do AI/L/N nº 12578/2018 e AIIM nº 12589/2018 em virtude de nova planilha de cálculo e conseqüentemente emissão de novo Auto de Infração/Lançamento/Notificação de acordo com o art. 55, inciso I e alíneas da Lei nº 7500/04 e Auto de Infração com base no art. 96, I da CGSN nº 140/2018 para o período de maio de 2012 a outubro de 2015.
- ii. Elaboração de nova planilha de cálculo, nos termos do novo auto de infração;

Após a providência dessas diligências, efetue a notificação do contribuinte, com a abertura de prazo para pagamento do valor remanescente, tendo em vista o encerramento da esfera administrativa recursal.

Ponta Grossa, 12 de setembro de 2019.


PETER EMANUEL PINTO

Conselheiro

Conselho de Contribuintes do Município de Ponta Grossa-PR



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

38

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO 012/2019

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar procedente o Recurso, nos termos do voto do relator, conforme decisão encaminhada à Recorrente.

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcelo de Souza, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Ubiratan Rodrigues de Cristo, Marcio Henrique Martins de Rezende, Rubens Gomes, Juliano Kobellache, além do Relator Peter Emanuel Pinto e do Presidente do Conselho Cláudio Grokovski.

Ponta Grossa, 12 de setembro de 2019.

Cláudio Grokovski
Presidente

Peter Emanuel Pinto
Relator

Marcelo de Souza

016812920-50

15/10/19